

**ILMO(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE,**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.01.1 - SRP**

**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 – 8 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

#### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado pela a empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **I – DOS FATOS**

Em sede de Recurso, a empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES requereu a reconsideração da decisão que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, pois segundo a empresa Recorrente, a Recorrida haveria descumprido com o edital, pois ofertou produto com especificação divergente ao solicitado pelo o órgão.

Alega a ART MÉDICA que no tocante ao Item 38 do termo de referência, o produto ofertado pela a Recorrida, qual seja, Trophic Infant, da marca Prodiel, não é isento de lactose, diferente do que é exigido no instrumento convocatório.

Desta feita, a Recorrente roga pela a reconsideração da decisão que classificou a proposta da PROHOSPITAL, devendo seu recurso ser julgado procedente.

Feita as considerações, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA resolve por apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas e não refletem a realidade do produto, senão vejamos.

#### **II – DO DIREITO**

JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
163320  
Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2021.08.16 14:42:25 -03'00'

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do(a) Pregoeiro(a) em classificar a PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, ocorreu de forma acertada, diante da qualidade do produto apresentado, estando a decisão dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações complementares que auxiliam no bom e regular processo licitatório.

**II.a) DO PEDIDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA REFERENTE AO ITEM 38, POR SUPOSTAMENTE APRESENTAR PRODUTO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL:**

A empresa Recorrente, requer a reconsideração da decisão que julgou classificada a empresa PROHOSPITAL ora Impugnante, alegando apresentar produto/marca que não atende ao edital em face do item 38.

Ocorre que diferentemente do que foi apontado pela a empresa Recorrente, foram cumpridas as especificações técnicas solicitadas, como passaremos a expor a seguir.

Referente ao item 38, o edital exigiu a seguinte especificação:

38	Fórmula pediátrica para menores de 10 anos, em pó, normocalórica, normoprotéica (com no mínimo 9% de proteína), a base de proteína de alto valor biológico (proteína do soro do leite ou caseinato). Isento de lactose e glúten.	GRAMA	1.372.000
----	--	-------	-----------

Conforme depreende-se no Recurso Administrativo, afirma a ART MÉDICA que a PROHOSPITAL ofertou produto que contém lactose, descumprindo assim o instrumento convocatório, já que este exige fórmula pediátrica ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN.

**No entanto Ilmo(a). Pregoeiro(a), acerca do alegado, cumpre tecer algumas considerações, como forma de demonstrar de vez que o produto Trophic Infant, marca Prodiet, atende a necessidade deste órgão, vejamos:**

Trophic Infant é uma fórmula completa com a finalidade de atender crianças em risco nutricional, oferecendo macro e micronutrientes em quantidades adequadas para o desenvolvimento infantil. Com relação aos macronutrientes, o produto oferece 12% de proteínas, 53% de carboidratos, 35% de lipídios, atendendo a necessidade nutricional e respeitando as principais recomendações de entidades renomadas para crianças até 10 anos.

A fonte proteica é composta por caseinato de cálcio, proteína isolada do soro do leite e proteína concentrada do leite. Tais fontes proteicas contém o dissacarídeo lactose em quantidades mínimas, fazendo parte **naturalmente** de sua composição.

Neste sentido, destacamos que Trophic Infant **está de acordo com as Resoluções Anvisa RDC 21/2015 e RDC 136/2017**, que dispõe respectivamente sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral e estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos

JOSE RUFINO DA SILVA  
 NETO:45669163320  
 163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
 NETO:45669163320  
 Dados: 2021.08.16 14:42:44 -03'00'

dos alimentos. Ambas definem que o teor de lactose de um produto deve ser inferior a 25mg/100kcal para ser considerado isento de lactose.

A Trophic Infant, muito embora possua mais do que 25mg/100kcal, com relação a este limite, é importante contextualizar com a prática clínica e com as dietas com restrição de lactose.

No que se refere a prática clínica, a literatura refere que indivíduos com intolerância à lactose podem tolerar até 12000 mg de lactose por dia, além de não ser necessária sua total exclusão da alimentação.

Em relação às dietas com restrição de lactose, **a Resolução Anvisa RDC 135/2017 define que o teor máximo para um alimento possuir a alegação "Isento de lactose" deve ser 100 mg de lactose a cada 100ml de alimento, valor este 4 vezes maior que o limite estabelecido para nutrição enteral.**

Já para o uso da alegação "Baixo teor de lactose", deve apresentar valor de lactose inferior a 1000mg/100ml, ou seja, 40 vezes maior que o teor definido para nutrição enteral.

**Em termos clínicos, o teor de lactose de Trophic Infant, tendo em vista suas fontes proteicas, pode ser comparado ao teor de um leite isento de lactose, o qual é consumido dentro de dietas com restrição de lactose, de acordo com a individualidade de cada pessoa.**

Em termos comparativos, em crianças, pequenas quantidades de lactose (entre 5400 a 10800 mg) espaçadas ao longo do dia podem ser toleradas sem sintomas.

Assim, do ponto de vista da prática clínica, sabe-se que o teor de lactose presente no produto Trophic Infant da marca Prodieta é **TOTALMENTE SEGURO NAS CONDIÇÕES DE INTOLERÂNCIA**, uma vez que apresenta teor ínfimo de lactose, mesmo quando comparado à alimentos que apresentam declaração "sem lactose".

Em suma, a ART MÉDICA pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois é inconteste que o produto apresentado pela a PROHOSPITAL não possui qualquer vício na sua especificação, o que torna a alegativa da Recorrente improcedente.

## **II.b) DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:**

A priori, importante ressaltar que tendo a PROHOSPITAL apresentado toda a documentação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como em cópia fiel dos modelos em Anexo, torna-se um ato ilegal a sua desclassificação, visto que embora a Comissão de Pregões esteja adstrita ao edital, a mesma deve ater-se de práticas que levem a um excesso ao formalismo, sendo certo a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, em obséquio da eventualidade, ainda que se tivesse verificado a impropriedade indicada no ato recorrido, o que se afirma apenas a título argumentativo, notadamente porque a marca

JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
63320  
Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Data: 2021.08.16 14:42:54 -03'00'

apresentada e suas especificações demonstra a viabilidade da proposta, a Pregoeira JAMAIS poderá empreender a desclassificação da licitante por esse singelo fundamento. Explica-se:

Compulsando-se o presente Edital, eis o que disciplina o ITEM 10.7, em tela colacionada:

**10.7- DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Ao que se depreende da inteligência editalícia, acaso se verificasse a necessidade de alguma informação e/ou esclarecimentos acerca do produto ofertado pela a Arrematante, competiria à Comissão de Pregões aplicar o disposto no item 10.7 do Edital para **EFETUAR DILIGÊNCIAS VISANDO CONFIRMAR AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS**, no intuito de evitar uma desclassificação desarrazoada.

Perceba que sem muitas dificuldades esta Comissão juntamente com a **Profissional técnica habilitada, poderá solicitar AMOSTRAS, diga-se, em prol do julgamento objetivo.**

O produto Trophic Infant atende perfeitamente as especificações do edital, sendo certo que uma diligência sanaria as possíveis dúvidas caso ainda existentes e, assim, sendo mantida a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.**

É sabido que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação – Pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) (g.n).**

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (g.n).**

JOSE RUFINO  
DA SILVA  
NETO:45669  
163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA NETO:45669163320  
Dados: 2021.08.16 14:43:04 -03'00'

**Desta forma pugna-se que a utilização do produto Trophic Infant seja avaliada pelo profissional médico ou nutricionista, de acordo com as necessidades clínicas individuais de cada paciente, tomando por base as referências científicas citadas.**

Ratifica-se que a desclassificação da melhor proposta caracteriza um excesso de formalismo, o que não se ajusta ao interesse público primário, razão pelo qual postula-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, a fim de que seja mantida a decisão que CLASSIFICOU a empresa PROHOSPITAL.

### **III - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja **mantida a decisão que a CLASSIFICOU a proposta apresentada no item 38**, bem como não acate os argumentos apresentados pela ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo **juízo procedente da presente Impugnação do Recurso Administrativo**, para ao final **manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, e a declarar vencedora do certame.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Pregões, requer-se, que a presente Impugnação do Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede e espera Deferimento.  
Fortaleza/CE, 16 de agosto de 2021.

**JOSE RUFINO DA SILVA** Assinado de forma digital por JOSE  
RUFINO DA SILVA NETO:45669163320  
**NETO:45669163320** Dados: 2021.08.16 14:43:14 -03'00'  
**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**  
**CNPJ nº 09.485.574/0001-71**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

1. Corkins M R; American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. Nutrition Guidelines. In: Pediatric Nutrition Support Handbook. American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. 2011.
2. Padovani M et al; Dietary reference intakes: aplicabilidade das tabelas em estudos nutricionais. Rev. Nutr Campinas, 19(6): 741-760. 2006.
3. Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Recomendações nutricionais para crianças em terapia nutricional enteral e parenteral. Projeto Diretrizes, volume IX. Agosto, 2011.
4. American Heart Association et al; Dietary recommendations for children and adolescents: a guide for practitioners. American Academy of Pediatrics. 117:544-559. 2006.
5. FAO. Fats and fatty acids in human nutrition. Report of an expert consultation. FAO Food and Nutrition Paper 91. 2010.

6. American Dietetic Association. Position of the American Dietetic Association: nutrition guidance for healthy children ages 2 to 11 years. Journal of the American Dietetic Association. 2008.
7. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 21, de 13 de maio de 2015. Regulamento Técnico de fórmulas para nutrição enteral.
8. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 136, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017. Estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos.
9. L Kathleen Mahan, Janice L Raymond. Krause Alimentos, Nutrição e Dietoterapia. 14ª edição, Elsevier Brasil, 2018.
10. Santos G J, Rocha R, Santana G. O. Lactose intolerance: what is a correct management? Rev. Assoc. Med. Bras. vol. 65 no. 2 São Paulo Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9282.65.2.270>
11. Suchy F, et al. "NIH consensus development conference statement: lactose intolerance and health." NIH consensus and state-of-the-science statements 27.2 (2010): 1-27.
12. Costanzo MD, Canani RB. Lactose Intolerance: Common Misunderstandings. Ann Nutr Metab. 2018;73 Suppl 4:30-37. doi: 10.1159/000493669.
13. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017. Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose.

JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2021.08.16 14:43:25 -03'00'